



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.925 - SC (2009/0224417-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : IRACEMA MANFROI PEIXE
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA ESTADUAL. AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEGITIMIDADE QUE É DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – IPESC. PRECEDENTES.

1. A ilegitimidade passiva *ad causam*, segundo entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, possui natureza de ordem pública, por se constituir uma das condições da ação, podendo ser verificada de ofício nas instâncias ordinárias, pelo juiz ou tribunal e a qualquer tempo.

2. A autoridade coatora é o agente que, no exercício de atribuições do Poder Público, é responsável pela prática ou omissão do ato impugnado, possuindo poderes legalmente atribuídos para, de forma voluntária ou compulsória, promover a revisão deste.

3. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPESC – é autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, bem como autonomia administrativa e financeira, tendo por objetivo as operações de previdência e assistência, inclusive as atinentes à averbação de tempo de contribuição e modalidades de concessão de aposentadorias dos servidores.

4. Nessa esteira, sendo a pretensão deduzida em juízo o deferimento de aposentadoria especial para professora, carecem de legitimidade passiva *ad causam* o Secretário de Educação, Ciência e Tecnologia e o Gerente de Recursos Humanos do Estado de Santa Catarina.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.925 - SC (2009/0224417-4)

RECORRENTE : IRACEMA MANFROI PEIXE
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por IRACEMA MANFROI PEIXE, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTÉRIO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO EM 5 (CINCO) ANOS. ART. 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROFESSOR QUE NÃO ATUA EM REGÊNCIA DE CLASSE. ATIVIDADE DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO-PEDAGÓGICO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO, COM ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 11.301, DE 10.5.2006. SÚMULA N. 726 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRONUNCIAMENTO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A QUESTÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.372, DO DISTRITO FEDERAL, PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, EM TRÂMITE NA CORTE CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 481 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A aposentadoria especial, com redução em 5(cinco) anos do tempo de contribuição, é limitada ao professor que atua em regência de classe.

2. Não se faz necessária a instauração do incidente de declaração de inconstitucionalidade se a questão já foi examinada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal e, naquela Corte, já tramita ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral da República, nela sendo feito ataque específico à lei federal agora combatida." (fl. 79)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

A Recorrente, nas razões de seu recurso ordinário em mandado de segurança, alega que "[...] em recentíssima decisão do Excelso STF [...], nos autos da ADIn n. 3772/2006, restou considerada constitucional a Lei n. 11.301/06, o que acaba por deixar fora de dúvida o direito da impetrante, reconhecendo-se o direito à contagem do tempo de readaptação direção e secretaria de escola e demais funções de coordenação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assessoramento pedagógico, para fins de aposentadoria de professores (aposentadoria especial ou aplicação do art. 34 da Lei n. 1.139/92 – regra da proporcionalidade)." (fl. 125)

Afirma que "[...] é possível extrair cabalmente que, considerando o direito pleiteado, a impetrante faria jus à aposentadoria especial (art. 40, § 5º da Constituição Federal), a contar da data que completou a idade mínima de 50 anos e o tempo mínimo de contribuição de 25 anos." (fl. 125)

Assevera que "[...] comprova que cumpria todos os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 5º da Constituição Federal. Ademais, com a promulgação da Lei nº 11.301/2006 restou superado aquele posicionamento do STF, em face da alteração promovida no art. 67, § 2º da lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação." (fl. 126)

Aduz que "com o julgamento pela constitucionalidade da Lei n. 11.301/06, ressalvados os casos de aposentadoria para os especialistas, todos os professores têm direito à aposentadoria especial, ainda que afastados de sala de aula por problemas de saúde (readaptação), para desempenho de funções de confiança, como diretor e secretário de escola, etc." (fl. 128)

Apresentadas contrarrazões (fls. 144/166), o Estado de Santa Catarina, além de impugnar as razões de mérito do presente apelo, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, na forma do art. 263, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Admitido o recurso ordinário em mandado de segurança na origem (fl. 134), ascenderam os autos a esta Corte.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 179/191), da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Morais Filho, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.925 - SC (2009/0224417-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSORA ESTADUAL. AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEGITIMIDADE QUE É DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – IPESC. PRECEDENTES.

1. A ilegitimidade passiva *ad causam*, segundo entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, possui natureza de ordem pública, por se constituir uma das condições da ação, podendo ser verificada de ofício nas instâncias ordinárias, pelo juiz ou tribunal e a qualquer tempo.

2. A autoridade coatora é o agente que, no exercício de atribuições do Poder Público, é responsável pela prática ou omissão do ato impugnado, possuindo poderes legalmente atribuídos para, de forma voluntária ou compulsória, promover a revisão deste.

3. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPESC – é autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, bem como autonomia administrativa e financeira, tendo por objetivo as operações de previdência e assistência, inclusive as atinentes à averbação de tempo de contribuição e modalidades de concessão de aposentadorias dos servidores.

4. Nessa esteira, sendo a pretensão deduzida em juízo o deferimento de aposentadoria especial para professora, carecem de legitimidade passiva *ad causam* o Secretário de Educação, Ciência e Tecnologia e o Gerente de Recursos Humanos do Estado de Santa Catarina.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A Impetrante é servidora do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de professora, e, nessa condição, requereu aposentadoria especial com base na Lei Federal n.º 11.301/06, alegando que deveriam ser computados os períodos relativos à readaptação e ao desempenho das funções de diretora e secretária de escola.

A Administração emitiu resposta no sentido de que "[...] a Gerência de Recursos Humanos SED, não analisará nenhum processo de aposentadoria especial, Lei 11.301, até a manifestação da PGE." (fl. 29)

Com o fito de anular o ato acima mencionado e obter determinação judicial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lhe fosse deferido o pedido de aposentadoria especial como professora, foi impetrado *writ of mandamus*, ao qual o Tribunal de origem, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, no mérito, denegou a ordem.

Daí, a interposição do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

De plano, analiso a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* das autoridades apontadas como coatoras, arguida nas contrarrazões ao presente apelo, uma vez que essa preliminar, segundo entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte, possui natureza de ordem pública, por se constituir uma das condições da ação, podendo ser verificada de ofício nas instâncias ordinárias, pelo juiz ou tribunal e a qualquer tempo.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – BACEN – LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' – DECLARAÇÃO 'DE OFÍCIO' – ÍNDICE APLICÁVEL – BTNF – LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º – PRECEDENTES STJ E STF.

- Sendo a legitimidade condição da ação (CPC, art. 3º), deve ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo que não alegada pelas partes.

[...]

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 345.389/MG, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19/12/2003.)

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FIADOR. COBRANÇA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE, CONHECIMENTO DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS.

A teor do disposto no art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil, enquanto não esgotado seu mister jurisdicional, pode e deve o juiz conhecer de ofício as questões referentes às condições da ação, entre as quais se encontra a legitimidade das partes para a causa.

Não sendo o fiador cientificado que os bens apreendidos serão alienados, para que possa eventualmente quitar a dívida com sub-rogação, a obrigação do saldo remanescente é do devedor principal, desaparecendo a garantia da fiança.

São devidos os juros moratórios até a taxa de 1% ao mês, se pactuados.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 533.733/RS, 4.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 28/10/2003.)

"PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. CPC, ARTS. 267, PAR. 3., 463, 512 E 515. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

I - O TRIBUNAL DA APELAÇÃO, AINDA QUE DECIDIDO O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO NA SENTENÇA, PODERÁ CONHECER DE OFÍCIO DA MATÉRIA CONCERNENTE AOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E AS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

II - NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NÃO HÁ PRECLUSÃO PARA O ÓRGÃO JULGADOR ENQUANTO NÃO ACABAR O SEU OFÍCIO JURISDICIONAL NA CAUSA PELA PROLAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA." (REsp 24.258/RJ, 4.^a Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 30/05/1994.)

Nessa linha, esclareço que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a autoridade coatora, contra quem se deve impetrar a ação mandamental, é o agente que, no exercício de atribuições do Poder Público, é responsável pela prática ou omissão do ato, possuindo poderes legalmente atribuídos para, de forma voluntária ou compulsória, promover a revisão deste.

Corroborar essa definição de Autoridade Impetrada, a lição do saudoso mestre HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data*, Ed. Malheiros, 21.^a ed., 1999, p. 55, in verbis:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. MINISTRO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

[...]

2. Em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder.

[...]

4. Processo extinto sem exame de mérito por carência de ação. Liminar cassada. Agravo regimental prejudicado." (MS 9.828/DF, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/03/2006; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. MINISTRO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissivo ou praticado com abuso de poder.

2. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança impetrado com a finalidade de impugnar omissão quanto à inscrição em Dívida Ativa da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Processo extinto sem exame de mérito por carência de ação. Agravo regimental prejudicado.*" (MS 9.244/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/11/2004.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. *Autoridade coatora é a que tem atribuição para corrigir a alegada ilegalidade, impugnada no mandado de segurança, ou seja, que dispõe de poderes e meios para cumprir a ordem emanada pelo Poder Judiciário, no caso de concessão da segurança.*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo vedada a substituição do pólo passivo. (CC nº 21.958/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, in DJ 9/11/98; CC nº 29.765/PB, Relator Ministro Garcia Vieira, in DJ 27/11/2000; CC nº 30.306/AL, Relator Ministro José Delgado, in DJ 2/4/2001).*

3. *Recurso improvido.*" (RMS 14.886/TO, 6.^a Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 20/09/2004.)

Pois bem. No caso dos autos, os atos normativos que regem a espécie demonstram, à toda evidência, que as autoridades apontadas como coadoras não possuem competência para praticar ou rever o ato impugnado.

A propósito, para melhor compreensão da controvérsia, mister se faz trazer à colação o regramento normativo que disciplina a *vexata quaestio* ora sob exame, *in verbis*:

1) Constituição do Estado de Santa Catarina:

*"Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:
[...]*

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

2) Lei Estadual n.º 3.138/62, que reorganiza o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado para Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPESC) e dá outras providências:

*"Art. 1º O Montepio dos Funcionários Públicos do Estado de Santa Catarina, instituído pela lei nº 825, de 15 de setembro de 1909, sendo Governador do Estado o Coronel Gustavo Richard, e modificado pela lei nº 369, de 15 de dezembro de 1949 passa a ser, sob a denominação de Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPESC), uma autarquia de previdência e assistência social **com personalidade jurídica própria.**" (grifei)*

*"Art. 2º O IPESC será subordinado diretamente ao Chefe do Poder Executivo e **terá autonomia administrativa e financeira nos assuntos de seus peculiares interesses nos termos desta lei**, sede e foro na cidade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Florianópolis, Capital do Estado do Santa Catarina." (grifei)

"Art. 3º O IPESC tem por objetivo primordial realizar o Seguro Social dos Servidores do Estado de Santa Catarina e praticar todas as operações de previdência e assistência em favor de seus associados." (grifei)

3) Lei Complementar Estadual n.º 381/07:

"Art. 18. O Chefe do Poder Executivo estabelecerá normas complementares que determinarão a descentralização e a desconcentração da Administração Pública Estadual."

[...]

"Art. 21. Poderão ser delegadas aos Secretários de Estado as competências não exclusivas do Chefe do Poder Executivo estabelecidas na Constituição do Estado."

[...]

"Art. 57. À Secretaria de Estado da Administração, como órgão central dos Sistemas Administrativos de Gestão de Recursos Humanos, de Gestão de Materiais e Serviços, de Gestão Patrimonial, de Gestão Documental e Publicação Oficial, de Gestão de Tecnologia de Informação e de Ouvidoria, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, compete:

I - normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de recursos humanos, envolvendo:

a) benefícios funcionais do pessoal civil que não tenham natureza previdenciária;"

[...]

"Art. 68. À Secretaria de Estado da Educação compete:

I - formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior em Santa Catarina, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina;

II - garantir o acesso e a permanência dos alunos na educação básica de qualidade em Santa Catarina;

III - coordenar a elaboração de programas de educação superior para o desenvolvimento regional;

IV - definir a política de tecnologia educacional;

V - estimular a realização de pesquisas científicas em parceria com outras instituições;

VI - fomentar a utilização de metodologias e técnicas estatísticas do banco de dados da educação, objetivando a divulgação das informações aos gestores escolares;

VII - formular, de forma articulada com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, a elaboração de programa de pesquisa na rede pública do Estado, na área educacional;

VIII - formular e implementar a Proposta Curricular de Santa Catarina;

IX - estabelecer políticas e diretrizes para a expansão de novas estruturas físicas, reformas e manutenção das escolas da rede pública estadual;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

X - *firmar acordos de cooperação e convênios com instituições nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos e programas educacionais;*

XI - *sistematizar e emitir relatórios periódicos de acompanhamento e controle de alunos, escolas, profissionais do magistério, de construção e reforma de prédios escolares e aplicação de recursos financeiros destinados à educação, de forma articulada com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional;*

XII - *coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;*

XIII - *apoiar, assessorar e supervisionar as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional na execução das atividades, programas, projetos e ações na área educacional;*

XIV - *normatizar, supervisionar, orientar, controlar e formular políticas de gestão de pessoal do magistério público estadual, de forma articulada com o órgão central do Sistema de Gestão de Recursos Humanos;*
e

XV - *promover, de forma articulada com as Secretarias de Estado de Desenvolvimento Regional, a formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para garantir a unidade da proposta curricular no Estado de Santa Catarina, articuladamente com o órgão central do Sistema de Gestão de Recursos Humanos."*

[...]

"Art. 91. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPESC tem por objetivo executar a política de previdência dos servidores públicos e agentes políticos do Estado, na forma estabelecida em lei específica, obedecidas as normas constitucionais e legislação complementar.
(grifei)

Parágrafo único. Para execução de sua competência, o IPESC deve utilizar a estrutura do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos."

4) Decreto Estadual n.º 1.158/08, que regulamenta a delegação de competência aos Secretários de Estado, Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral Junto ao Tribunal de Contas e aos Dirigentes de Autarquias e Fundações do Poder Executivo Estadual:

Art. 8º Compete, ainda, ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, na qualidade de gestor de previdência dos servidores públicos e agentes políticos do Estado, na forma estabelecida em lei específica, obedecida às normas constitucionais e legislação complementar, proferir despachos finais em processos, editar portarias e relatórios e implementar os procedimentos operacionais relativos a:

I - averbação e desaverbação de tempo de contribuição para fins de aposentadoria;

II - emissão de certidão de tempo de contribuição;

III - modalidades de concessão, renúncia e anulação de aposentadoria;" (grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir da exegese dos dispositivos legais acima colacionados, verifico que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPESC – é autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria, bem como autonomia administrativa e financeira e, nos termos da legislação de regência, tem por objetivo a prática de operações de previdência e assistência, inclusive as atinentes à averbação de tempo de contribuição e modalidades de concessão de aposentadorias dos servidores públicos daquela Unidade Federativa.

Por outro lado, o pedido trazido ao crivo do Poder Judiciário pela ora Recorrente restou assim delimitado na exordial do mandado de segurança, *in verbis*:

"[...]

Ex Positis, *requer a V. Exa.:*

a) *que conceda a medida liminarmente, **determinando que as Autoridades apontadas como Coatoras façam o exame do pedido de aposentadoria voluntária especial para a professora, com o seu deferimento***, ex vi do 40, III, B cumulado com o § 5º da Constituição e do art. 67, § 2º da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com a redação trazida pela Lei n. 11.301/2006, computando-se os períodos de afastamento por readaptação e cargos em comissão e função de confiança, sob pena de haver prejuízo de difícil, incerta e improvável reparação;

[...]

d) *seja concedido em definitivo a segurança aforada, reconhecendo-se a ilegalidade do ato praticado, e **garantindo-se o exame e o deferimento do pedido de aposentadoria voluntária especial para professora***, ex vi do 40, III, B cumulado com o § 5º da Constituição e do art. 67, § 2º da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com a redação trazida pela Lei n. 11.301/2006;" (fls. 09/10/ sem grifos no original.)

Como se vê, a Impetrante busca em juízo a ordem para que a Administração, analise e deferira o pedido de aposentadoria especial para professora, levando em consideração também os períodos relativos à readaptação e ao desempenho das funções de diretora e secretária de escola.

Entretanto, conforme é possível depreender-se dos textos legais atinentes à espécie, o órgão estadual legalmente apto a analisar e, se fosse o caso, conceder a pretensão acima delineada é o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPESC.

Portanto, tenho por inarredável a constatação de que carecem de legitimidade passiva *ad causam* as autoridades apontadas como coatoras, quais sejam, o Secretário de Educação, Ciência e Tecnologia e o Gerente de Recursos Humanos do Estado de Santa Catarina; o que conduz, por via de consequência, à conclusão de que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IPESC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA.

1. O mandado de segurança, quanto à legitimidade passiva, dirige-se contra a autoridade coatora responsável pelo ato ilícito ou abuso de poder que deu origem à lesão de direito líquido e certo da parte.

[...]

3. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPESC, constitui autarquia estadual, criada pela a Lei Estadual 3.138/62 com capacidade tributária ativa, capacidade processual própria e legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo das ações que tem por objeto os descontos na folha de pagamento de servidores inativos daquele Estado, decorrente da incidência de contribuição previdenciária, restando inadmissível qualquer pleito dessa natureza direcionado aos Secretários de Estado ou Governador.

4. É que 'o Ipesc é uma autarquia, dotada de personalidade jurídica própria, capacidade processual, autonomia administrativa, econômica e financeira (Lei Estadual 3.138/62), pelo que o Secretário de Estado da Administração é parte ilegítima para compor o pólo passivo da impetração movida por servidores inativos e pensionistas cuja finalidade é afastar a cobrança de contribuição previdenciária.' (EResp. 707.811/SC, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.08). Precedentes: EResp. 151.938/SC, 3ª Seção, DJU 04.02.02; REsp. 226.189/SC, 6ª Turma, DJU 04.12.06, REsp. 575.671/SC, 5ª Turma, DJU 27.11.06; AgRg no REsp. 402.959/SC, 2ª Turma, DJU 12.05.03; EDcl no RMS 12.295/SC, 1ª Turma, DJU 28.10.02).

5. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EResp 707.814/SC, Corte Especial, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 08/06/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. IPESC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. LEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA ESTADUAL.

1. Embargos de divergência apresentados pelo Estado de Santa Catarina para reformar acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, segundo o qual o Secretário de Estado da Administração Estadual tem legitimidade para compor o pólo passivo da demanda que tem por objetivo cessar a cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de servidores inativos, uma vez que detém gerência sobre os recursos humanos do Estado, cabendo-lhe a prática de atos relativos à remuneração e à previdência dos servidores públicos. O Estado sustenta divergência jurisprudencial com o RMS 12.227/SC, com os Recursos Especiais 447.970/SC, 147.536/SC, da eg. Quinta Turma, e o REsp 374.316/SC, da eg. Sexta Turma. Esses julgados apresentaram posição no sentido da ilegitimidade passiva ad causam do Secretário Estadual, tendo em vista que compete ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – Ipesc,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ter personalidade jurídica própria e capacidade processual, responder em juízo as ações ajuizadas por beneficiários pensionistas ou inativos.

2. O Ipesc é uma autarquia, dotada de personalidade jurídica própria, capacidade processual, autonomia administrativa, econômica e financeira (Lei Estadual n. 3.138/62), pelo que o Secretário de Estado da Administração é parte ilegítima para compor o pólo passivo da impetração movida por servidores inativos e pensionistas cuja finalidade é afastar a cobrança de contribuição previdenciária.

3. Neste sentido: 'O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPESC, sendo uma autarquia, pessoa jurídica de direito público, autônoma e independente, tem capacidade processual para praticar atos processuais e ser parte nos processos. A capacidade processual é pressuposto de existência do processo e significa ter aptidão para realizar tais atos (legitimatío ad causam). Outrossim, a Lei Estadual nº 3.138/62 criou mencionado Instituto, dotando-o de autonomia administrativa e financeira, não havendo porque se falar na legitimidade passiva ad causam do Sr. Governador de Estado e dos Srs. Secretários da Administração e da Fazenda. Inteligência dos arts. 3º e 267, VI, ambos do CPC, c/c o parág. 1º, do art. 1º, da Lei nº 1.533/51. (REsp 151.938/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

- O IPESC foi criado pela Lei nº 3.138/62, constituindo-se em autarquia de previdência e assistência social, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira.

- Tratando-se de pensionista daquela entidade, evidenciada está a ilegitimidade passiva ad causam do Secretário Estadual envolvido, pois pessoas jurídicas distintas (Estado e Autarquia) não se confundem, devendo o mandamus ser dirigido contra a autoridade que representa a entidade previdenciária. (REsp 198.988/SC, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPESC tem personalidade jurídica própria e capacidade processual, conferidas quando de sua criação pela Lei Estadual 3.318/62, na qualidade de autarquia dotada de autonomia administrativa, econômica e financeira, não havendo falar em legitimidade passiva ad causam do Governador na presente impetração. (REsp 575.671/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 27/11/2006).

O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC - é uma autarquia, dotada de personalidade jurídica própria, capacidade processual, autonomia administrativa, econômica e financeira (Lei Estadual nº 3.138/62).

Não há que se falar em legitimidade passiva ad causam do Sr. Governador e dos Srs. Secretários de Estado da Fazenda e da Administração no ajuizamento de Mandado de Segurança impetrado por servidores inativos do Poder Judiciário, no intuito de ver declarada a inexigibilidade da cobrança da contribuição social para o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC...(EDcl no RMS 12.128/SC, Desta Relatoria, DJ de 28/10/2002)."

4. Embargos de divergência providos." (REsp 707.811/SC, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe de 26/06/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA DO IPESC. AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC é autarquia de previdência e assistência social, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, razão pela qual seus dirigentes têm legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança.

2. Tendo em vista que a Secretária de Estado da Administração não é autoridade hierarquicamente superior ao Presidente do IPESC, na espécie não tem aplicação a teoria da encampação.

3. Recurso especial provido." (REsp 226.189/SC, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 04/12/2006.)

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0224417-4

RMS 30.925 / SC

Números Origem: 20070637509 20070637509000200

PAUTA: 01/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRACEMA MANFROI PEIXE
ADVOGADO : JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.